



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174212 - PR (2024/0373256-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SINISTRO CAUSADO PELO BENEFICIÁRIO INIMPUTÁVEL. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. ART. 768 DO CC. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto pela seguradora contra acórdão que reformou a sentença de improcedência e concedeu a indenização securitária ao beneficiário inimputável que causou a morte da segurada.

II. Questão em discussão

2. Superada a admissibilidade, o propósito recursal consiste em decidir se deve ser concedida a indenização securitária ao filho beneficiário que, em declarada incapacidade (surto esquizofrênico), ceifa a vida da genitora segurada.

III. Razões de decidir

3. A lacuna legislativa acerca da possível atividade ilícita do beneficiário no momento do sinistro foi preenchida apenas recentemente, por meio do art. 69 da Lei n. 15.040/2024, em *vacatio legis* até 10/12/2025 (art. 134).

4. Em atenção à vedação ao *non liquet*, verificado o hiato legislativo à época dos fatos, deve-se decidir o processo de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei Geral de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Por analogia, pode-se utilizar o art. 768 do Código Civil, o qual estabelece que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. A interpretação teleológica do dispositivo, cuja finalidade é não premiar o sujeito que intencionalmente agrava o risco contratado, permite que a referida norma alcance não apenas o segurado, mas também o beneficiário, impedindo que este manipule o contrato de risco, agravando-o ou concretizando a seu bel-prazer, e, posteriormente, colha os benefícios daquilo que provocou dolosamente.

6. Como consequência, nos contratos de seguro também prévios à Lei n. 15.040/2024, perderá o direito à garantia o beneficiário que agravar consciente e intencionalmente o risco objeto do contrato segurado.

7. Para o Direito Civil, a inimputabilidade é pressuposto da livre manifestação de vontade, tratando-se de elemento prévio à averiguação da intenção (dolo

ou culpa) do agente. O sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito, mas ato-fato jurídico indenizável, nos termos do art. 928 do Código Civil.

8. Como conclusão, o beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade civilmente relevante.

9. Afastada a aplicação do art. 768 do Código Civil por analogia, deve ser mantido o acórdão que concedeu a indenização ao beneficiário.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e não provido.

Dispositivos citados: arts. 762, 766, 768, 769 e 928 do Código Civil e art. 69 da Lei n. 15.040/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, que não conheciam do recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174212 - PR (2024/0373256-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

EMENTA

VOTO-VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"SEGURO DE VIDA. ÓBITO DA SEGURADA DECORRENTE DE ATO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. JUSTIÇA CRIMINAL QUE O ABSOLVE POR INIMPUTABILIDADE. DOLO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA" (e-STJ fl. 1.083).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.099-1.116), a recorrente aponta violação do art. 762 do Código Civil, alegando, em síntese, que: a) o contrato de seguro perde a sua eficácia se o sinistro for ocasionado por ato doloso do beneficiário; b) para fins de aplicação do referido preceito legal, a inimputabilidade reconhecida na esfera criminal não exclui o dolo; c) a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento não torna atípica a conduta do ora recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.129-1.143), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada contra a ora recorrente (MAPFRE), com quem foi contratado seguro de vida, tendo como único beneficiário o autor da demanda.

Consta da inicial que o autor teria comunicado o falecimento de sua genitora, mas que não lhe foi paga a indenização respectiva, não tendo a seguradora apresentado nenhuma justificativa para a negativa de seu pleito.

Na contestação (e-STJ fls. 73-104), invocando a norma do art. 762 do Código Civil e as próprias disposições contratuais, a parte ré se opôs ao pagamento da indenização securitária, esclarecendo que o óbito da segurada teria sido provocado pelo próprio autor, único beneficiário, e que a falta de consciência da ilicitude do fato não excluiria a tipicidade do delito por ele praticado, tampouco o dolo.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender, em suma, que o beneficiário inimputável que pratica homicídio contra o segurado não tem direito à indenização securitária.

Na sequência, contudo, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso de apelação do autor, a ensejar a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

O dispositivo legal indicado como malferido preceitua o seguinte:

"Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro."

Referida norma, no entanto, não tem o alcance pretendido pela recorrente.

Com efeito, a nulidade que resulta do art. 762 do Código Civil diz respeito à contratação de risco originado de ato doloso, seja ele do segurado, do beneficiário ou de seu representante legal.

Em artigo doutrinário intitulado "*O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: Uma introdução*", Bruno Miragem enfatiza que

"(...) o art. 762 do CC/2002 refere expressamente que será nulo o contrato quando para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de seus representantes.

(...)

*Observe-se que **em relação ao art. 762, é a previsão contratual que dá causa à nulidade. Não se confunde com comportamento do segurado, na execução do contrato, cujo dolo gera ineficácia/perda do direito à indenização, hipótese, todavia, que é contemplada pelo art. 768 do CC.**"* (in *Direitos dos seguros* [livro eletrônico]: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 - grifou-se)

Na tentativa de exemplificar as hipóteses contempladas no mencionado preceito legal, Giovana Benetti ressalta que o texto legal

*"(...) não deixa margem para dúvidas, sancionando, especificamente, a **conduta dolosa do segurado que induz a seguradora a garantir risco por ele próprio criado.***

Exemplos de situações que poderiam ensejar a aplicação do enunciado são a contratação de seguro contra lesões incapacitantes quando já ocorreu o ferimento, assim como a contratação que tenha por objeto coisa já consumida pelo fogo, veículo já subtraído ou transporte de mercadoria contrabandeada. Nessas hipóteses, objetiva-se obter 'valores que em condições normais seriam indevidos', transformando-se o objeto do contrato de seguro 'em algo claramente ilícito'.

Não se confundem com essas hipóteses aquela em que o objeto do seguro é lícito, mas, durante a vigência da garantia, ocorre a prática de ato doloso, como a realização de assalto pelo segurado. O que o artigo 762 disciplina é a ocorrência de ato (ou omissão) doloso gerador do risco a que o contrato de seguro visa a garantir, tornando o objeto ilícito e levando à nulidade do contrato, justamente por afetar o 'coração' do objeto da garantia, qual seja, o legítimo interesse do segurado." (Fraude, dolo e gradação da culpa do segurado, in *Temas atuais de direitos dos seguros*: volume 1 [livro eletrônico], coordenação Ilan

A nulidade a que se refere o art. 762 do Código Civil, portanto, é aquela que resulta da ação ou da omissão dolosa do segurado ou do beneficiário na fase da negociação e da conclusão do contrato, não se confundindo com a causação dolosa do sinistro já na fase de execução da avença.

A bem da verdade, o que efetivamente existia em relação à provocação dolosa do sinistro era uma lacuna legislativa, que foi recentemente suprida com a promulgação da Lei nº 15.040/2024, que assim passou a dispor:

"Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora."

Seu comando, no entanto, somente passará a vigorar após o transcurso do prazo de vacância legal.

A existência dessa lacuna legislativa, a propósito, sempre foi criticada pela doutrina, que sempre ressaltou a importância da edição de normas específicas sobre o tema, até mesmo por entender que a provocação dolosa do sinistro não se confunde com a hipótese de agravamento do risco contemplada no art. 768 do Código Civil.

Por ora, sem embargo da relevância da matéria e da necessidade de seu enfrentamento por esta Corte Superior, só resta reconhecer a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, na medida em que o único dispositivo legal indicado como malferido (art. 762 do Código Civil) não trata, sequer reflexamente, da triste e lamentável hipótese fática retratada nos presentes autos.

Isso porque o recurso especial é meio de impugnação vinculada e de cognição restrita, destinado a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme. Assim, se o dispositivo de lei federal indicado como contrariado não disciplina a hipótese sob julgamento, o recurso não pode ser conhecido.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo indicado como violado não possui comando normativo suficiente para infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)
(...)

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
(...)

VII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.387.717/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO REFORMADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. EFEITOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O único dispositivo legal apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 377.855/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA A AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM FAVOR DE PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Não se admite o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando normativo suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.387.290/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0373256-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.212 / PR

Números Origem: 00141325320248160017 00208054320168160017 141325320248160017

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Humberto Martins (Presidente).

C54224549<14615<15<51@ 2024/0373256-7 - REsp 2174212



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174212 - PR (2024/0373256-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

VOTO-VISTA

Pauta virtual de 18/2/2025 a 24/2/2025
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR que deu provimento à apelação interposta por FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos para condenar a segurada ao pagamento de indenização securitária.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 762 do Código Civil. Sustenta que, a despeito da absolvição do recorrido no Juízo Criminal em razão de sua inimizabilidade, não foram afastadas a autoria e a materialidade contra a vida da segurada. Insiste que o desfecho no âmbito penal é incapaz de desfazer a ilicitude da conduta do beneficiário, máxime, o seu dolo de atentar contra a vida da segurada. Assevera que *“a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento não torna atípica a sua conduta, mas, sim, isenta o recorrido, como de fato isentou, de pena no Juízo Criminal”*. Aduz ser necessário *“sopesar a inconciliável harmonia entre esses dois acontecimentos, o de o beneficiário matar a segurada e ainda receber o capital segurado por ela contratado (e-STJ fl. 1112)”*. Requer, em síntese, o provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual, reestabelecendo-se a sentença de improcedência do pedido inicial.

Voto do e. relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: não conhece do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284/STF.

Na sessão virtual de julgamento, em 24/2/2025, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, especialmente quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve o prequestionamento da matéria; e (ii) deve ser concedida a indenização securitária ao filho beneficiário que, em declarada incapacidade (surto esquizofrênico), ceifa a vida da genitora segurada.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que *“dois fatos são incontroversos: i) **que o autor matou a segurada, sua mãe**, e ii) **que lhe falta imputabilidade penal, causa da sua absolvição sumária no crime**. Nessa situação de fato, acabada, encontram-se todos os elementos da previsão normativa: há um contrato de seguro, a condição do autor de beneficiário de sua mãe e o sinistro. A questão de Direito que a situação de fato (enunciado) compreende e que deve ser resolvida é: o beneficiário que causa a morte do segurado continua titular do direito ao capital segurado?”* (e-STJ fl. 1085-1086).

2. A sentença de origem julgou improcedente a pretensão indenizatória, afirmando que *“a morte do segurado ocasionada pela prática de ato doloso do beneficiário realmente impede que este receba a indenização securitária”*. O Juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 762 do Código Civil, na boa-fé objetiva e na dogmática penal, concluiu que a inimputabilidade não afasta o dolo do agente, que não pode ser beneficiado pelo sinistro que intencionalmente causou. Confira-se:

“Na dogmática penal, à luz da teoria finalista (adotada pelo Código Penal Brasileiro), fala-se que o crime é formado por três estratos distintos: o fato típico; a ilicitude; e a culpabilidade.

Quanto ao primeiro estrato, fato típico “é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) –vol. 1. 2019, p. 196). O fato típico possui quatro elementos: a conduta; o resultado; o nexo causal; e a tipicidade.

Passando para o segundo estrato, ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico. Em princípio, todos os fatos típicos são também ilícitos. Porém, em hipóteses excepcionais, é possível que haja alguma circunstância concreta que exclua a ilicitude do fato – são os casos, por exemplo, da legítima defesa e do estado de necessidade.

Por fim, tem-se o estrato da culpabilidade. “A culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) –vol. 1. 2019, p. 376). A existência de culpabilidade depende de três

pressupostos: a imputabilidade; a exigibilidade de conduta diversa; e o potencial conhecimento da ilicitude.

Muito bem. Uma vez que, para a teoria finalista, a conduta (primeiro elemento do estrato fato típico) é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a determinado fim, o dolo e a culpa fazem parte do próprio fato típico. Por outro lado, a imputabilidade é um pressuposto da culpabilidade.

Isso significa que o inimputável pode, sim, praticar um ato doloso. Porém, justamente por ser inimputável, o ato doloso por ele praticado não se reveste de censurabilidade. [...]

E nem se alegue que as regras do dolo e da culpa do direito penal são inaplicáveis ao direito civil. Pelo contrário. Se fosse adotada uma regra distinta, que possibilitasse ao inimputável receber a indenização relativa ao seguro de vida de quem ele matou, então a boa-fé, um dos princípios basilares do direito privado, ficaria completamente vilipendiada.” (e-STJ fl. 1011-1013).

3. Por outro lado, o acórdão estadual, ao ponderar as consequências da absolvição imprópria do agente e da declaração de sua inimputabilidade no contrato de seguro, esclareceu que: (i) *“parece incorreto o raciocínio que procura aplicar a teoria finalista do crime à responsabilidade civil ou ao Direito civil em geral destacando o dolo da imputabilidade para dizer, ao que parece, que mesmo o inimputável, ou sem capacidade de discernimento, incapaz civilmente, age dolosamente, que assim como no Direito penal haveria aí dolo”* (e-STJ fl. 1088); (ii) *“para o Direito civil, para que haja dolo ou culpa será preciso a imputabilidade, o discernimento do agente, o propósito deliberado, no caso do dolo, de agir daquela determinada maneira, de descumprir o contrato, de lesar um bem jurídico alheio”* (e-STJ fl. 1089). Desse modo, ratificou que o dolo é elemento a pressupor a *“capacidade de discernimento”*, a qual *“o autor não possuía”*, e, como consequência, afastou a aplicação dos arts. 766, 768 e 769 do Código Civil, concluindo pela concessão da indenização securitária ao beneficiário (e-STJ fl. 1090).

4. Contra o acórdão estadual, insurge-se a seguradora por meio deste recurso especial.

2. DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

5. Ao examinar o recurso especial, verifica-se que o recorrente se insurge quanto aos fundamentos jurídicos adotados pelo acórdão estadual – sobretudo em relação à suposta impossibilidade de o beneficiário inimputável que praticou ato contra a vida da segurada receber indenização securitária –, mas alega como dispositivo violado tão somente o art. 762 do Código Civil.

6. De fato, como bem ponderou o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, amparando-se nas lições doutrinárias de Bruno Miragem, o referido dispositivo não tem o alcance pretendido pela seguradora recorrente, visto que *“a nulidade que resulta do art. 762 do Código Civil diz respeito à contratação de risco originado*

de ato doloso, seja ele do segurado, do beneficiário ou de seu representante legal ". Isto é, *"a nulidade a que se refere o art. 762 do Código Civil, portanto, é aquela que resulta da ação ou da omissão dolosa do segurado ou do beneficiário na fase da negociação e da conclusão do contrato, não se confundindo com a causação dolosa do sinistro já na fase de execução da avença"* (página 3 do voto do relator).

7. Inobstante a pertinência do apontamento realizado pelo e. Min., verifica-se que **o tema jurídico em questão foi devidamente debatido no acórdão estadual**, que examinou com minúcias a questão e contra o qual o recorrente se insurgiu especificamente. No ponto, invoca-se que esta Corte tem jurisprudência no sentido de que há o prequestionamento da matéria quando o tema foi objeto de análise no aresto recorrido, apesar da ausência do prequestionamento numérico, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Ibama para julgar improcedentes os Embargos à Execução Fiscal de multa imposta pela autarquia pela operação de posto de gasolina sem licença, considerada desproporcional pelo tribunal de origem. A agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido conhecido por incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 386 /STF, diante da necessidade de revolvimento da matéria fática e falta de prequestionamento dos dispositivos ditos violados.

2. A decisão agravada está baseada nos fatos como estabelecidos pelas instâncias ordinárias, inclusive com transcrição dos trechos pertinentes do acórdão recorrido. Assim, incorreta a alegação de que a Súmula 7/STJ deveria ter obstaculizado o conhecimento do recurso.

3. "O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito" (REsp 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999).

4. **"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei"**. (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 664.479/RN, Segunda Turma, DJe 6/9/2016) (grifou-se)

8. Igualmente: AgInt no REsp n. 1.761.061/SP, Terceira Turma, DJe 19/4/2022.

9. No mais, favorece também o recorrente o fato de que a própria sentença de origem se utilizou do disposto no art. 762 para fundamentar a

improcedência do pleito autoral (e-STJ fl. 1008), consoante pretende o ora recorrente.

10. Por tais motivos, bem como em razão da relevância do tema e da sensibilidade da situação, propõe-se o conhecimento do recurso especial e passa-se, pois, ao exame de mérito da questão controvertida.

3. DA LACUNA LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA

11. Superada a admissibilidade recursal, deve-se verificar quais dispositivos infraconstitucionais podem ser utilizados a fim de solucionar a singular controvérsia destes autos.

12. Com efeito, consoante exposto pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o art. 762 do CC está restrito às hipóteses em que o segurado, o beneficiário ou os seus representantes induzem dolosamente a seguradora a garantir o risco quando da negociação e conclusão contratual, devendo ser afastada sua aplicação no momento posterior, isto é, na concretização do sinistro.

13. Por sua vez, os arts. 766, 768 e 769 do CC impõem obrigações ao segurado (e não o beneficiário), sendo-lhe vedado (i) fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, (ii) agravar intencionalmente o risco objeto do contrato; e (iii) deixar de comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.

14. Verifica-se, pois, a existência de **lacuna legislativa** acerca da possível atividade ilícita do beneficiário no momento do sinistro. Referido hiato foi preenchido apenas recentemente, por meio do art. 69 da Lei n. 15.040/2024, em *vacatio legis* até 10/12/2025 (art. 134), cujo dispositivo conta com a seguinte redação:

“Art. 69. A **provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado**, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta Lei **implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia**, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no *caput* deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, **o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário**.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.” (grifou-se)

15. Em atenção à vedação ao *non liquet*, verificada a lacuna legislativa à época dos fatos, deve-se decidir o processo de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei Geral de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

16. Nesse compasso, por analogia, pode-se utilizar o art. 768 do CC, o qual estabelece que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. A interpretação teleológica do dispositivo, cuja finalidade é não premiar o sujeito que intencionalmente agrava o risco contratado, permite que a referida norma alcance não apenas o segurado, mas também o beneficiário.

17. A lógica jurídica impede que o segurado ou o beneficiário manipule o contrato de risco, agravando-o ou concretizando a seu bel-prazer, e, posteriormente, colha os benefícios daquilo que provocou dolosamente. Consoante mencionado, a nova legislação regulará justamente a perda do direito à indenização ou ao capital segurado nessas circunstâncias.

18. Desse modo, a primeira conclusão a que se alcança é que, nos contratos de seguro também prévios à Lei n. 15.040/2024, perderá o direito à garantia o beneficiário que agravar intencionalmente o risco objeto do contrato segurado.

4. DO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO

19. Estabelecida a premissa anterior mediante a interpretação teleológica do art. 768 do Código Civil, há que se examinar o **conteúdo** da expressão legal “*intencionalmente*”, sobretudo diante da situação de inimputabilidade e incapacidade civil.

20. Em que pese o raciocínio elaborado pelo Juízo de primeiro grau, o elemento da voluntariedade opera de modo diverso no âmbito cível e no criminal. Enquanto na seara penal, a inimputabilidade está no terceiro substrato do conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e praticado por agente culpável), **para o Direito Civil**, a inimputabilidade é pressuposto da livre manifestação de vontade. Isto é, trata-se de elemento prévio à averiguação da intenção (dolo ou culpa) do agente.

21. Nesse contexto, o sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito, pois, conforme ensina Pontes de Miranda, os atos jurídicos (lícitos ou ilícitos) exigem a capacidade de exteriorizar a vontade. Ao contrário, o inimputável pratica um ato-fato jurídico, o qual será passível de indenização, tendo em vista que a ausência de vontade não o exime, nem o seu representante legal, de reparar os danos

causados a terceiros (art. 928 do CC) (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado [Tomo I]. Campinas: Bookseller, 2000. p. 132).

22. Afira-se as pertinentes lições de Marcos Bernardes de Mello acerca do tema:

“A imputabilidade na ilicitude está relacionada à capacidade delitual do agente (= capacidade para praticar ilícito). **O absolutamente incapaz não comete ato ilícito, mesmo se age contrariamente a direito. A responsabilidade civil pelo ato danoso praticado pelo absolutamente incapaz não decorre da ilicitude, mas da reparabilidade do dano independentemente da ilicitude.** (Embora não cometa ilícito, segundo a norma do art. 928 do Código Civil, o incapaz responde com seus bens pelos danos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo, ou, mesmo que a tenham, não disponham de meios suficientes para satisfazê-los.)

O ato praticado pelo incapaz, embora seja contrário a direito, uma vez que atinge esfera jurídica alheia sem autorização do seu titular ou permissivo das normas jurídicas, não é ilícito. **A ausência de ilicitude é consequência da inimputabilidade do incapaz.** O suporte fático da ilicitude, apesar da contrariedade a direito, não se compõe suficientemente para incidência do art. 186 do Código Civil ou de qualquer outra norma (e. g., art. 394 do Código Civil, o incapaz não incide em mora), pela ausência de imputabilidade. [...]

É necessário, porém, não confundir a imputabilidade enquanto elemento cerne da ilicitude, que é expressão sinônima da capacidade delitual, com certas imputações de responsabilidade civil que as normas jurídicas fazem a certas pessoas em determinadas situações, criando-lhes o dever de indenizar. O exemplo do ato contrário a direito praticado pelo absolutamente incapaz é típico. O sistema jurídico, em certas circunstâncias, imputa àquele que seja o seu responsável o dever de ressarcir o dano causado, porém não há ilicitude em sentido próprio” (Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 263-264). (grifou-se)

23. Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves sintetiza que “***pressupõe o art. 186 do Código Civil o elemento imputabilidade, ou seja, a existência, no agente, da livre determinação de vontade. Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento. Em outras palavras, aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, ipso facto, não pratica ato ilícito***” (Responsabilidade Civil [ebook]. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

24. Destarte, a averiguação acerca da intenção e voluntariedade de determinado indivíduo está umbilicalmente relacionada à sua imputabilidade e à sua capacidade de manifestar livremente a sua vontade – **o que não dispõe o inimputável.**

25. Aplicando-se o raciocínio elaborado às exceções do contrato de seguro, verifica-se que o art. 768 do Código Civil, teleologicamente interpretado, ao exigir que o segurado ou o beneficiário agrave “*intencionalmente*” o risco garantido, pressupõe, portanto, a sua imputabilidade.

26. Ou seja, se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Se, por outro lado, houve o agravamento do risco – **sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário** – não é possível aplicar o art. 768 do Código Civil. Não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização.

27. Acrescente-se que esse raciocínio preserva a coerência do sistema jurídico, porquanto, se o inimputável não possui livre vontade para realizar atos negociais, conforme previsto nos arts. 166, I, e 181 do CC, também não poderá manifestá-la em outras circunstâncias, como para agravar o risco contratado (art. 768 do CC).

28. Conclui-se, pois, que o beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade juridicamente relevante.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

29. No particular, considerando que o recorrido não possui consciência de seus atos, dada a inimputabilidade e incapacidade atestadas pelas instâncias ordinárias, inobstante a gravidade dos fatos narrados e das tristes consequências produzidas, não se pode afirmar que o agravamento do risco ocorreu de modo intencional, o que é suficiente, por si só, para afastar a incidência do art. 768 do Código Civil, ainda que interpretado teleologicamente.

30. Considerando o exposto, nega-se provimento ao recurso especial, mantendo hígido o acórdão estadual que concedeu o direito à indenização securitária.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do voto do e. Min. relator e, com fundamento no exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1090), para 18%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174212 - PR (2024/0373256-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI
ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTNS:

Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da ação de cobrança de indenização securitária que lhe moveu FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir se houve prequestionamento da matéria e se deve ser concedida indenização securitária ao filho beneficiário que, em declarada incapacidade (surto esquizofrênico), ceifa a vida da genitora segurada.

Com a vênia do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STJ, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi.

Assim como Sua Excelência, penso que o recurso pode ser conhecido, pois embora o art. 762 do Código Civil, de fato, não tenha o alcance pretendido pela seguradora recorrente para amparar a tese recursal, verifica-se que o tema jurídico foi devidamente enfrentado nas instâncias ordinárias, o que supre o requisito do prequestionamento.

No mérito, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi, há uma lacuna legislativa acerca da possível atividade ilícita do beneficiário no momento do sinistro.

Quanto ao art. 762 do CC, ele se aplica apenas às hipóteses em que o segurado, o beneficiário ou os seus representantes induzem dolosamente a seguradora a garantir o risco no momento da negociação e conclusão contratual. Portanto, a aplicação desse dispositivo fica afastada no momento posterior, da concretização do sinistro.

Os arts. 766, 768 e 769, por outro lado, impõem obrigações ao segurado e não ao beneficiário.

A lacuna legislativa foi suprida com a edição da Lei n. 15.040/2024, ainda no período da *vacatio legis*, que dispõe, em seu art. 69, o seguinte:

Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta Lei implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização. (grifou-se)

Considerando a vedação ao *non liquet*, pode-se utilizar, para a solução do caso em julgamento, o art. 768 do Código Civil, segundo o qual "o segurado perderá o direito à garantia se agravar **intencionalmente** o risco objeto do contrato", norma que, em uma interpretação teleológica, alcança também o beneficiário.

A expressão legal "intencionalmente" da norma foi detidamente analisada no voto divergente, concluindo Sua Excelência que esta pressupõe a imputabilidade do beneficiário nos seguintes termos:

20. Em que pese o raciocínio elaborado pelo Juízo de primeiro grau, o elemento da voluntariedade opera de modo diverso no âmbito cível e no criminal. Enquanto na seara penal, a inimputabilidade está no terceiro substrato do conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e praticado por agente culpável), para o Direito Civil, a inimputabilidade é pressuposto da livre manifestação de vontade. Isto é, trata-se de elemento prévio à averiguação da intenção (dolo ou culpa) do agente.

21. Nesse contexto, o sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito, pois, conforme ensina Pontes de Miranda, os atos jurídicos (lícitos ou ilícitos) exigem a capacidade de exteriorizar a vontade. Ao contrário, o inimputável pratica um ato-fato jurídico, o qual será passível de indenização, tendo em vista que a ausência de vontade não o exime, nem o seu representante legal, de reparar os danos causados a terceiros (art. 928 do CC)

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado [Tomo I]. Campinas: Bookseller, 2000. p. 132).

22. Afira-se as pertinentes lições de Marcos Bernardes de Mello acerca do tema:

“A imputabilidade na ilicitude está relacionada à capacidade delitual do agente (= capacidade para praticar ilícito). O absolutamente incapaz não comete ato ilícito, mesmo se age contrariamente a direito. A responsabilidade civil pelo ato danoso praticado pelo absolutamente incapaz não decorre da ilicitude, mas da reparabilidade do dano independentemente da ilicitude. (Embora não cometa ilícito, segundo a norma do art. 928 do Código Civil, o incapaz responde com seus bens pelos danos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo, ou, mesmo que a tenham, não disponham de meios suficientes para satisfazê-los.)

O ato praticado pelo incapaz, embora seja contrário a direito, uma vez que atinge esfera jurídica alheia sem autorização do seu titular ou permissivo das normas jurídicas, não é ilícito. A ausência de ilicitude é consequência da inimputabilidade do incapaz. O suporte fático da ilicitude, apesar da contrariedade a direito, não se compõe suficientemente para incidência do art. 186 do Código Civil ou de qualquer outra norma (e. g., art. 394 do Código Civil, o incapaz não incide em mora), pela ausência de imputabilidade. [...]

É necessário, porém, não confundir a imputabilidade enquanto elemento cerne da ilicitude, que é expressão sinônima da capacidade delitual, com certas imputações de responsabilidade civil que as normas jurídicas fazem a certas pessoas em determinadas situações, criando-lhes o dever de indenizar. O exemplo do ato contrário a direito praticado pelo absolutamente incapaz é típico. O sistema jurídico, em certas circunstâncias, imputa àquele que seja o seu responsável o dever de ressarcir o dano causado, porém não há ilicitude em sentido próprio” (Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 263-264). (grifou-se)

23. Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves sintetiza que “pressupõe o art. 186 do Código Civil o elemento imputabilidade, ou seja, a existência, no agente, da livre determinação de vontade. Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento. Em outras palavras, aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, ipso facto, não pratica ato ilícito” (Responsabilidade Civil [ebook]. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

24. Destarte, a averiguação acerca da intenção e voluntariedade de determinado indivíduo está umbilicalmente relacionada à sua imputabilidade e à sua capacidade de manifestar livremente a sua vontade – o que não dispõe o inimputável.

E finaliza:

26. Ou seja, se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Se, por outro lado, houve o agravamento do risco – sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário – não é possível aplicar o art. 768 do Código Civil. Não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização.

27. Acrescente-se que esse raciocínio preserva a coerência do sistema jurídico, porquanto, se o inimputável não possui livre vontade para realizar atos negociais, conforme previsto nos arts. 166, I, e 181 do CC, também não poderá manifestá-la em outras circunstâncias, como para agravar o risco contratado (art. 768 do CC).

28. Conclui-se, pois, que o beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade juridicamente relevante.

Nesse contexto, considerando que o recorrido não possui consciência dos seus atos, dada a inimputabilidade atestada nas instâncias ordinárias, o agravamento do risco não ocorreu de modo intencional, o que afasta a incidência do art. 768 do Código Civil.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0373256-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.174.212 / PR

Números Origem: 00141325320248160017 00208054320168160017 141325320248160017

PAUTA: 24/02/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

RECORRIDO : FABIO AUGUSTO ANTEA ROTILLI

ADVOGADO : ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM - PR030299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, que não conheciam do recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira.

C54224549<14615<15<51@ 2024/0373256-7 - REsp 2174212